GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 167/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0037615/2025-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Valdivino Tolentino Filho		CPF/CNPJ: 179.965.891-00
Endereço: Rua 12 Chácara 154/3		Bairro: Vicente Pires
Município: Distrito Federal	UF: DF	CEP: 72007-675
Telefone: (61) 99942-2416	E-mail:valdivinotolentino@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Menino ou Alecrim/Veredas		Área Total (ha): 1.371,1137
Registro nº 17.883, 16.295 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Arinos		Município/UF: Arinos - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-F768.D56C.3424.4E8F.B491.4518.99D9.DC7E		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	467,2257	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	131,00	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-
outros	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-		-
-	-		-
-	-		-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/10/2025;

Data da vistoria: 27/04/2026;

Data da solicitação de informações complementares: 04/05/2026;

Data da solicitação do pedido de prorrogação das informações complementares: 01/07/2026;

Data do Recebimento das informações complementares: 04/09/2026;

Data da emissão do parecer técnico: 22/09/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0037615/2025-82 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 467,2257 hectares; A próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 131,00 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Menino ou Alecrim/Veredas, localizado no município de Arinos/MG, possui uma área total de 1.371,1137 hectares (21,0823 módulos fiscais), inser

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: : MG-3104502-F768.D56C.3424.4E8F.B491.4518.99D9.DC7E

Área total: 1.370,3515 ha

Área de reserva legal: 274,4645 ha

Área de preservação permanente: 286,2317 ha

Área de uso antrópico consolidado: 3.889,3624 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 513,5390 ha

Área de Uso Restrito 71,3092 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

( ) Proposta

(x) Averbada 274,4645 ha.

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo nativa 513,5390; área rural consolidada 218,4702 e área de reserva legal averbada 274,4645 ha e APP 286,2317 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019:
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viv aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de v
>
> Lei nº 20.922/2013:
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da proprie

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códig imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manej nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localiza no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de au devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informaçõ percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 274,4645 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Valdivino Tolentino Filho, via presente processo SEI N°2100.01.0037615/2025-82, o requerimento para realizar uma supressão de cobertura vegetal nati 467,2257 hectares; Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 131,00 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: Produto não autorizado.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Produto não autorizado

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1401361779811 valor R$ 3.268,82 pago em 11/08/2026;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1601361780378 valor R$ 1.410,41 pago em 11/08/2026;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1401363855271 valor R$ 5,53 pago em 11/08/2026;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal : 2901361780990 valor R$ 25.799,99 pago em 11/08/2026;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal : 2901363854621 valor R$ 17.348,36 pago em 11/08/2026;

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de
junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: baixa

Prioridade para conservação da flora: muito baixa

Unidade de conservação: não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: não ocorrem.

Reserva da biosfera: não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: alta.

Áreas prioritárias para recuperação: alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: média.

Qualidade ambiental: alta/média.

Qualidade da água: média.

Risco ambiental: médio.

Risco potencial de erosão: médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: média/alta

Área de conflito por recursos Hídricos: não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: Não passível

Número do documento: Não informado

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 27/04/2026 foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0037615/2025-82 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Valdivino Tolentino Filho, nos terr
Resolução Conjunta n° 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que conten
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 467,2257 hectares.

> "Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas prop
> forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.
>
> Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor de
> informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones,a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: CAR (124476486), procuração (124476509) e planta de situação (12447

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Fácies Serra do Poço Verde calcário. Esta litolog
que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Est
oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 200
plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finaln
no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Foi anexado no processo em questão documento (124476520) Programa de Resgate de Fauna", e documento (124476522) intitulado programa de monitoramento de Fauna. Ap
fauna constantes neste processo, foi detectado a necessidade da solicitação das seguintes informações complementares onde foi emitido despacho nº 53 (138442966) para
SEMAD/IEF 3102/2021:

1) Georreferenciamento das áreas de soltura do Programa de Resgate de Fauna Silvestre;

2) Contrato com Local de apoio veterinário ao tratamento de animais gravemente feridos no Programa de Resgate de Fauna Silvestre;

3) Adequação das campanhas do Programa de Monitoramento de Fauna Ameaçada de Extinção, uma vez que devem ser executadas durante toda a vigência da AIA;

4) Proposta de Medidas Mitigadoras e Compensatórias que assegurem a sobrevivência das espécies ameaçadas detectadas; o documento relativo a este item não contempla m
ser elaboradas levando em consideração o tamanho da área de supressão e espécies presentes na área;

5) DAE e comprovante de pagamento da Taxa de expediente do Programa de Resgate de Fauna Silvestre

Esclarece-se que a ART apresentada nos autos foi considerada para fins de análise e elaboração dos programas apresentados. Contudo, verificou-se que o referido do
comprovação de profissional habilitado em campo, mediante ART válida e vigente, uma vez que, conforme consulta realizada no sistema do CRBio-04, a ART apresentada
conforme registro demonstrado no ofício 382 (138828438), constatação esta que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 735357/2026 (Código 352 do Decreto nº 47.837/202

Na sequência foi emitido despacho complementar nº 54 (138817123), solicitando os seguintes itens à solicitação contida no Despacho 53:

6) ART e Certificado de Regularidade no CTF de biólogo executor do Programa de Resgate de Fauna;

7) ART e Certificado de Regularidade no CTF de biólogo executor do Programa de Monitoramento e medidas compensatórias de Fauna;

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Da intervenção requerida:

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0037615/2025-82 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 467,2257 hectares; A próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 131,00 hectares.

Os documentos apresentados não demonstram, de forma auditável, que o inventário florestal seja representativo da área de 467,2257 ha nem que a estimativa volumétrica estatística. O conjunto contém contradições entre os documentos apresentados e as planilhas, exclusão não justificada de parcelas, estratificação não reproduzível, erros de coor espécies e indivíduos, omissão de espécie registrada no campo, inconsistência na volumetria e ausência do estudo de fauna anunciado no sumário.

De acordo com o Decreto Estadual nª 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso I, "supressão de cobertura vegetal nativa", o processo

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, com as alterações da Resolução nº 3.162/2022, enquadra uma supressão de 467,2257 ha no Cerrado como caso que exi completo com inventário florestal quali-quantitativo. Para a faixa de 200 a 500 ha, também exige estudos de fauna baseados em dados secundários e primários, proposta de afug formalmente justificada e aceita pelo órgão ambiental. O Termo de Referência do IEF exige erro de amostragem máximo de 10% a 90% de probabilidade, identificação das u cm, planilhas com número de parcela, indivíduo, fuste/bifurcação, CAP, DAP e altura, além da justificativa do desenho amostral e da equação volumétrica.

A conclusão técnica deste parecer quanto ao segundo estudo apresentado é a seguinte: A quantidade de parcelas não pode ser aceita como suficiente com base nos documen planilha, usando a própria equação volumétrica declarada no PIA, produz erro relativo de 14,55% a 90% de probabilidade com as 26 parcelas declaradas válidas. Mesmo indicativo permanece em 12,83%. Se apenas 10 parcelas tiverem sido efetivamente usadas em algum estrato, o erro indicativo sobe para aproximadamente 25,18%.

A estimativa oficial de erro de 6,7634% só poderia ser considerada depois da entrega do relatório/exportação original do Mata Nativa, da identificação dos quatro estratos, das parcelas e da conciliação com a planilha de campo. Sem esses elementos, o valor oficial não é reprodutível. Diante das inconsistências materiais, há fundamento técnico para sendo o mais adequado uma nova análise e, se necessário, nova vistoria e novo inventário.

5.2 Do Critério Utilizado na Análise:

Durante a vistoria realizada na área objeto do requerimento, foi constatada a presença de cerrado típico, caracterizado por vegetação composta predominantemente por es indivíduos de pequeno a médio porte, casca espessa e folhas coriáceas, além de um sub-bosque com presença de gramíneas e herbáceas. O solo na região apresenta-se ger comum nesse tipo de fitofisionomia.

Após a vistoria, foi possível verificar algumas inconsistências no Inventário Florestal apresentado. Durante a conferência em campo, constatou-se que as parcelas não estava loc das parcelas compromete a validação da intensidade amostral, dos parâmetros fitossociológicos e das estimativas volumétricas apresentadas no inventário.

O inventário Florestal informa que foram lançadas 30 parcelas de 300 m² e que as parcelas 8, 10, 14 e 21 foram excluídas. A Tabela 9, por isso, trabalha com 26 parcelas. E registros nas 30 parcelas, inclusive nas quatro declaradas excluídas. O próprio nome do arquivo, 10_parcelas_Valdivino.xlsx (124476505), ainda sugere um terceiro universo a parcela do inventário e das 26 parcelas da Tabela 9. A planilha possui 507 linhas contando o cabeçalho e 506 registros de campo. Não há valores vazios, CAP não positivo ou al a 58 cm e a altura de 1,5 a 5,0 m. Esses aspectos são positivos, mas não resolvem a inconsistência de seleção da amostra.

A planilha permite recalcular a equação volumétrica informada no PIA. Para esta auditoria, foi usado:

$$\ln(V_{tsc}) = -10{,}4504806822 + 2{,}3952821954 \ln(DAP) + 0{,}74747159 \ln(H).$$

Com DAP em centímetros, H em metros e volume em m³, conforme a forma declarada no PIA. O cálculo é uma auditoria da aplicação da equação; ele não substitui a validação

As quatro parcelas excluídas têm média volumétrica 52,26% superior à média das 26 válidas e área basal média 38,61% superior. Todas as quatro estão acima da média das par sozinho, que houve exclusão intencional, mas torna indispensável informar o motivo, a data da decisão, o critério objetivo, o estrato de cada parcela e o cálculo com e se exclusão é tecnicamente suspeita e tende a reduzir o volume estimado.

A exclusão é especialmente problemática porque a parcela 10 contém dois indivíduos de pequizeiro, espécie imune de corte. Se a parcela 10 não integra a estimação, iss protegidos encontrados nela. Eles continuam sendo evidência de ocorrência na área amostrada e devem ser considerados na vistoria, no censo de protegidas e nas medidas de co

O PIA afirma que a amostragem foi casual estratificada e que os estratos foram definidos pela variável volume, relacionando-os a cerrado ralo, típico e denso. Contudo, o doc associe cada parcela ao estrato, não apresenta o polígono de cada estrato, não informa claramente a área geográfica dos estratos nem demonstra como as parcelas foram sort estratificada não pode ser auditada apenas pela apresentação de quatro números na Tabela 9.

A Tabela 9 informa quatro estratos com áreas de 350, 97, 10,2267 e 10 ha. A soma dessas áreas é 467,2267 ha, enquanto a área declarada da intervenção é 467,2257 ha. A dif revela falta de conciliação numérica em uma tabela que deveria ser a base da expansão do volume.

A mesma tabela informa 10, 8, 4 e 4 parcelas por estrato, totalizando 26. Porém, a linha "número ótimo por estrato" informa 20, 1, 4 e 1. Se essa linha significa o tamanho ar teria apenas metade do número ótimo indicado. A linha "número ótimo pela alocação proporcional" informa 9, 3, 1 e 1, mas a coluna geral informa 12; a soma dos estratos é 1 interno.

Além disso, o cálculo da intensidade amostral é baseado em coeficientes de variação de trabalhos anteriores da própria autora. Esses trabalhos não são anexados, não são i tamanho e forma de parcela ou dados brutos, e não se demonstra que sejam representativos da Fazenda Veredas. A intensidade, isoladamente, não comprova suficiência.

A intensidade não é um erro por si só. O problema é que o PIA não demonstra que essa intensidade atende ao erro máximo de 10% a 90% exigido pelo Termo de Referência do

As coordenadas dos vértices também têm problemas. A Tabela 1 denomina como X valores próximos de 8.284.000 e como Y valores próximos de 426.000. Em UTM, o esperad Northing/Y próximo de 8.284.000. A Figura 2 usa SIRGAS 2000, UTM 23S, mas a Tabela 1 não explicita o datum e a zona na própria tabela.

O cálculo do fecho convexo dos quatro vértices, tratando o valor de aproximadamente 426 mil como Easting e o de aproximadamente 8,28 milhões como Northing, produz declarados. Em 30 parcelas, somente 8 ficaram dentro de ±10% de 300 m² e 15 dentro de ±20%. As áreas variaram de 219,85 a 3.224,97 m². A parcela 30 tem erro material apa 8.294.930–8.294.958, enquanto P30V4 aparece como 8.284.122,86. Esse vértice deslocado em aproximadamente 835 m altera a geometria da parcela.

O PIA afirma que fustes bifurcados abaixo de 1,30 m foram medidos separadamente, mas tratados como uma única árvore para os cálculos fitossociológicos. A planilha não po Ela repete o mesmo número na coluna "Indivíduos", sem uma regra formal de agregação. Na base há 87 grupos parcela–indivíduo com mais de um registro, 110 registros alé fustes no mesmo número. Existem ainda três conflitos em que o mesmo número de indivíduo, na parcela 11, foi atribuído a espécies diferentes:

Parcela	Número Repetido	Espécies atribuídas ao mesmo ID
11	6	*Diospyros hispida e Palicourea rigida*
11	7	*Machaerium opacum e Psidium myrsinites*

11	8	*Handroanthus serratifolius e Vatairea macrocarpa*

Esses conflitos não são explicados por bifurcação. São erros de identificação, plaqueteamento ou transcrição. Eles impedem saber se o registro é de dois indivíduos diferentes uma árvore ou de uma troca de espécie. O Termo de Referência do IEF exige que a planilha tenha número do indivíduo e número de fuste ou bifurcação, além de CAP, DAP e a

A planilha anexada não apresenta DAP nem número de fuste. O DAP pode ser obtido do CAP, mas a ausência do campo impede verificar a regra de conversão e a forma c bifurcados.

A tabela abaixo usa a soma dos volumes por parcela calculados pela equação declarada no PIA. O desvio-padrão e a variância são amostrais. O erro é bilateral, calculado com t

Variável por Parcela	Média	Desvio - padrão	Variância	CV	Erro relativo a 90%	IC de 90%
Volume pela equação (m³/parcela)	0,169914	0,073793	0,005445	43,43%	14,55%	0,145194-0,194634
Área basal (m²/parcela)	0,085574	0,028563	0,000816	33,38%	11,18%	0,076005-0,095143
Registros/fustes	16,692	4,748	22,542	28,44%	9,53%	15,102-18,283
IDs distintos	13,154	4,017	16,135	30,54%	10,23%	11,808-14,499

Para o volume, o erro-padrão da média é 0,014472 m³/parcela. Com 25 graus de liberdade, t = 1,70814 para 90% e t = 2,05954 para 95%. O erro absoluto é 0,024720 m³/pa 95%, correspondendo a 14,55% e 17,54%, respectivamente.

Em uma expansão simples, sem estratificação, a média corresponderia a 5,6638 m³/ha, com intervalo aproximado de 4,8398 a 6,4878 m³/ha a 90%. Para 467,2257 ha, isso produ e intervalo aproximado de 2.261,27 a 3.031,27 m³. Esse resultado é apresentado apenas como diagnóstico da base bruta; ele não deve substituir a estimativa estratificada antes q

A Tabela 9 publica CV geral de 17,74595%, erro de amostragem de 6,7634% e volume de 2.107,83935 m³. O reprocessamento direto das 26 parcelas declaradas válidas, co encontra volume amostrado de 4,417763 m³, contra 4,84538 m³ informados na coluna "Volume Medido" da Tabela 9. A diferença é de 0,427617 m³, ou 8,83% do valor publicad está correto porque o PIA não fornece o export do Mata Nativa, o volume por parcela, a unidade do DAP usada no software, a lista de parcelas por estrato nem a regra de f publicado não pode ser reproduzido a partir dos anexos. Há ainda um erro aritmético no estrato 3. A média publicada é 0,23993 e a área informada é 10,2267 ha. Pela rela estimado seria aproximadamente 81,78974 m³, mas a tabela publica 79,97505 m³, valor compatível com a utilização de 10 ha, e não 10,2267 ha. A soma dos volumes publica mas os volumes não são coerentes com todas as médias e áreas que a própria tabela informa. O total final de 2.521,7144 m³ também não é demonstrado. Se o volume de acrescido de 23,63% para tocos e raízes, o resultado seria 2.605,92179 m³. O resultado publicado só pode ser obtido se tiver sido subtraído previamente um volume não demons m³ e, então, aplicado o fator de 23,63%.

O PIA não informa quais espécies foram subtraídas, quantos indivíduos, qual volume por espécie, qual regra de expansão ou qual unidade foi usada. A equação foi atribuída ao mas a referência bibliográfica correspondente não aparece na lista final do PIA. O Termo de Referência determina que equações bibliográficas sejam adequadas à região apresentada. A falta da referência completa e da unidade do DAP impede verificar se a equação foi aplicada no domínio correto.

5.3 Divergência entre composição florística e campo:

A planilha contém 35 nomes científicos distintos em todas as 30 parcelas e 33 nomes nas 26 parcelas declaradas válidas. A Tabela 4/Tabela 6 do PIA declara 32 espécies. A esp na parcela 7, que é uma das parcelas válidas, mas não aparece na composição florística nem na estrutura horizontal publicada. A soma de IDs distintos nas 26 parcelas é 34 espécie depois de deduplicar apenas o par parcela–ID–espécie é 345, justamente porque três IDs foram atribuídos a duas espécies diferentes. A Tabela 6 publica N total de 3 simples transcrição da planilha. Os índices de diversidade confirmam o problema. Com os 434 registros/fustes válidos, obtém-se H' = 2,76818, Simpson 1-D = 0,90649 e J' = IDs e uma resolução não documentada dos conflitos, obtém-se H' = 2,79098 e J' = 0,80531 para 32 espécies. O PIA publica H' = 2,78123 e J' = 0,80249. Esses valores podem excluir Vochysia elliptica e resolver arbitrariamente os conflitos de identificação. A metodologia de deduplicação não foi apresentada.

A nomenclatura não está padronizada. A planilha apresenta Ascomium dasycarpum, grafia que não é rastreável na Flora e Funga do Brasil. A base oficial trata Acosm Leptolobium dasycarpum. A planilha também registra Terminalia glabrescen sem o "s" final, enquanto o próprio PIA usa Terminalia glabrescens.

O PIA usa Stenocalyx dysentericus para cagaita. A Flora e Funga do Brasil apresenta esse nome como sinônimo homotípico de Eugenia dysenterica, nome aceito. O uso inválido, mas requer uma tabela de reconciliação com nome aceito, sinônimos, autoria e fonte. Essa tabela não foi apresentada.

Há nomes populares diferentes para a mesma espécie, como "Grão de Galo" e "Grão de galo" para Pouteria ramiflora, além de nomes populares diferentes para espécies Annona coriacea e a Aspidosperma tomentosum. Nome popular não é chave taxonômica suficiente para análise de proteção ou ameaça.

A Tabela 3 também não é conciliável com a planilha de campo. Ela inclui espécies como Salvertia convallariodora, Roupala montana, Emmotum nitens, Lafoensia pacari, Q Qualea parviflora e Plathymenia reticulata, que não aparecem nos registros das parcelas válidas. Ao mesmo tempo, não inclui Vochysia elliptica nem os ipês registrados na bas potencial ou bibliográfica, deve dizer isso e indicar a fonte; se pretende representar a composição observada, é materialmente incorreta.

Na análise florística, o PIA afirma que não foram registradas Handroanthus serratifolius e Tabebuia aurea. Contudo, a própria Tabela 6 apresenta Handroanthus serratifolius con A planilha confirma três registros de Handroanthus serratifolius e quatro de Tabebuia aurea nas parcelas válidas, além de registros na planilha completa. Essa contradição 20.308/2012 declara o ipê-amarelo imune de corte e prevê, para sua eventual supressão autorizada, plantio de uma a cinco mudas por árvore ou a alternativa legal aplicáve históricos, enquanto a taxonomia atual pode usar Handroanthus. O PIA deveria apresentar a correspondência taxonômica e tratar os registros como protegidos até a conclusão fo própria vistoria in-loco no imóvel comprovou a existência dessa espécie.

O pequizeiro é declarado imune de corte em Minas Gerais pela Lei nº 10.883/1992, com as alterações da Lei nº 20.308/2012. A supressão rural somente pode ocorrer nas hipót órgão ambiental estadual. A lei prevê, como condição, plantio de cinco a dez espécimes por árvore suprimida, com monitoramento mínimo de cinco anos, sem prejuízo das al planilha contém os seguintes registros de protegidas candidatas:

Espécie	Registros/fustes em todas as 30 parcelas	Indivíduos distintos em todas as 30	Parcelas	Registros/fustes nas 26 válidas	Indivíduos d 26 válidas
Caryocar brasiliense — pequi	5	3	2	3	1
Handroanthus serratifolius — ipê/pau-d'arco	3	3	3	3	3

Tabebuia aurea — ipê-amarelo/caraíba	4	4	3	4	4
Total	12	10	7	10	8

Assim, a média solicitada de “imunes de corte” depende da unidade adotada:

•Considerando todas as 30 parcelas, há 0,3333 indivíduo protegido por parcela ou 0,4000 fuste protegido por parcela.

• Considerando somente as 26 parcelas que o PIA declarou válidas, há 0,3077 indivíduo protegido por parcela ou 0,3846 fuste protegido por parcela.

• Considerando apenas o pequizeiro, há 0,1000 árvore por parcela em todas as 30 parcelas e 0,0385 árvore por parcela nas 26 válidas. Em fustes, as médias são 0,1667 e 0,1154,

A parcela 10, declarada excluída, contém dois indivíduos de pequi. A parcela 29 contém um indivíduo de pequi com três fustes. Portanto, a estimação baseada somente nas 26 três indivíduos para um e de cinco fustes para três. Esse fato não permite ignorar a ocorrência do pequi na área.

Com base exclusivamente nos anexos fornecidos, o pedido não está tecnicamente apto ao deferimento. A amostra não pode ser considerada suficiente porque o erro declarado n da planilha excede o limite de 10% a 90% tanto para as 26 parcelas válidas quanto, em diagnóstico não estratificado, para as 30 parcelas lançadas. O problema é agravado p parcelas com volume médio muito superior ao das demais.

5.4 Do pedido de alteração de Reserva Legal:

Consta no processo SEI em referência a solicitação da Fazenda Menino ou Alecrim/Veredas interposto por Valdivino Tolentino Filho . um pedido para alteração da l anteriormente averbada, envolvendo uma área total de 131,00 hectares. A análise de tal pedido pauta-se nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Códi 20.922/2013, que admitem a alteração da Reserva Legal mediante aprovação do órgão ambiental competente, desde que haja comprovado ganho ambiental com a alteração.

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental c
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Leg vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garant regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura v junho de 2002."

O pedido de alteração da Reserva Legal não comprova, nos documentos disponibilizados, a existência de ganho ambiental juridicamente demonstrado. O relatório apresenta son ha na área denominada Reserva, obtido pela subtração de 278,7775 ha propostos menos 275,6200 ha indicados como Reserva atual. Esse cálculo demonstra aumento de super localização possui vegetação, solo, recursos hídricos, conectividade, biodiversidade e fragilidade ambiental iguais ou superiores aos da área substituída. A Resolução Conjunt ganho ambiental, para alteração da Reserva Legal no interior do imóvel, por critérios ecológicos concretos: redução da fragmentação de habitats, aumento da conectividade, reforço da importância ecológica, localização em área prioritária, preservação de áreas de maior fragilidade, presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos relatório não apresenta métricas, diagnóstico de campo ou memória espacial que comprovem esses critérios. Há ainda inconsistências materiais que impedem a aprovação imedi

O mapa de 2023, o mapa assinado de 2025 e o relatório de 2026 apresentam valores diferentes para Reserva, remanescente, APP, vereda e uso consolidado, sem memória de reloca uma compensação de 5,9000 ha.

A autorização anterior processo 2100.01.0034031/2023-50 estabeleceu oito condicionantes. Nos documentos examinados não há prova de cumprimento do censo de ipê-amarel de compromisso das compensações, das cercas de APP/Reserva Legal, dos cadastros florestais e do relatório de afugentamento de fauna.

A recomendação técnica é não aprovar a alteração da Reserva Legal na forma apresentada. O processo deve ser convertido em diligência ou indeferido conforme a fase proces primeiro a conciliação registral, cartográfica e ambiental, a comprovação das condicionantes anteriores e uma demonstração efetiva de ganho ambiental.

O relatório afirma que a Reserva Legal atual possui 275,6200 ha e que a proposta terá 278,7775 ha. Tomando como referência a área total de 1.370,3515 ha indicada na corresponderia a 20,1131% do imóvel e a proposta corresponderia a 20,3435%. O aumento seria de aproximadamente 0,2304 ponto percentual. Esse resultado confirma apenas comprova ganho ambiental porque não há comparação entre os atributos ecológicos da Reserva anterior e da área proposta. O aumento também deve ser confrontado com a m de 5,9000 ha e com a nova compensação de 9,8969 ha.

O mapa de uso e ocupação foi produzido no QGIS 3.16.15 em 14/03/2023 e corresponde ao contexto do processo anterior 2100.01.0034031/2023-50. O mapa e uso de ocupaçã em 11/09/2025 e possui assinatura digital identificada na própria prancha. As Figuras 1 e 2 do relatório de 2026 foram inseridas em documento produzido em 31/08/2026. Os ma mostram a mesma propriedade, a rede de veredas/APP, a área autorizada de 49 ha e áreas antrópicas. Entretanto, as classes e os valores mudam. A mudança do software e da da exige explicação das bases usadas, da classificação, dos polígonos alterados e dos atos que justificaram as mudanças.

A comparação visual abaixo reproduz, sem redesenhar os mapas, o mapa do processo anterior de 2023 e o mapa assinado de 2025. O segundo anexo compara a situação atual e a

A AIA , vinculada ao processo 2100.01.0034031/2023-50, autorizou supressão de 49,0000 ha de Cerrado para pecuária, com 280,3206 m³ de lenha de floresta nativa para uso i 24/09/2024 e condicionada à validade do LAS.

A condicionante 4 que aparece na AIA anexada exige expressamente o censo quali-quantitativo dos indivíduos de ipê-amarelo com coordenadas geográficas. Na matriz de me preservação de APPs e Reservas Legais. O texto da AIA anexada não contém, na tabela de condicionantes, a frase completa “preservar todos os indivíduos de caraíba/ipê”. Único, termo de compromisso ou documento complementar do processo anterior, ele deve ser juntado e analisado; com os anexos atuais, o que está documentalmente com proteção das áreas legalmente protegidas.

O texto atualizado do Decreto Estadual nº 47.383/2018 tipifica no código 353 o ato de “descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para classificada como grave, com multa de 50 a 100 Ufemg por ato e acréscimo de 30% sobre o valor-base por cada condicionante descumprida a partir da segunda.

O Decreto nº 47.383/2018 também prevê penalidades restritivas de direito: suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização; cancelamento desses a suspensão de linhas de financiamento; e proibição de contratar com a Administração Pública. A suspensão pode produzir efeitos assim que verificada a infração, enquanto o car administrativa nos termos do decreto. Quando atividade ou empreendimento funciona com controle ambiental inadequado, em desacordo com orientação técnica ou com ato falsa, o art. 111 prevê cancelamento da autorização, sem prejuízo de outras penalidades. A aplicação concreta depende da caracterização da infração e do devido processo admin

O pedido apresentado não demonstra ganho ambiental suficiente para aprovar a alteração da Reserva Legal. Há apenas ganho nominal de 3,1575 ha na mancha principal. A proj condições ambientais das áreas, não prova conectividade, não caracteriza as compensações, não concilia os mapas de 2023 e 2025 e contém uma área de Reserva Legal declar indicada na autorização anterior. Também não há, entre os documentos fornecidos, comprovação das condicionantes da AIA de 2024. A falta do censo de ipê-amarelo é inventário anterior e o novo pedido envolvem espécies protegidas e porque a nova proposta de supressão é muito mais extensa.

5.5 Da Irregularidade na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Falsidade nos Estudos de Fauna:

Os documentos intitulados Programa de Resgate e Fauna (124476520) e Programa de Monitoramento de Fauna (124476522) inseridos no processo, foram vinculados à AR emitida pela Engenheira Florestal Camila Mota Mendes.

Em consulta oficial realizada junto ao Conselho Regional de Biologia da 4ª Região (CRBio-04), constatou-se a inexistência de comprovação de profissional habilitado em can execução de estudos e levantamentos de fauna.

Ressalta-se que a conduta de apresentar documento falso ou adulterar dados nos sistemas oficiais para obter proveito se configura infração gravíssima. Por essa razão, foi lavrad (150355881) , com base no Código 352 do Decreto Estadual nº 47.837/2020, qual seja:

> "Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental."

Destaca-se que o processo administrativo é regido pelo dever de lealdade e boa-fé e que a apresentação de documento adulterado corrompe o princípio da moralidade administr viabilidade ambiental do empreendimento. A fraude processual corrompe a integridade de todo o procedimento administrativo, tornando a instrução inidônea para qualquer defe

5.6 Da Constatação de Intervenções Irregulares:

Durante as ações de vistoria e análise fiscalizatória registradas nos autos do processo, constatou a execução de intervenções ambientais não autorizadas no imóvel rural Fazen irregularidades foram expressamente consignadas no Auto de Fiscalização (138402307) e fundamentaram a lavratura do Auto de Infração nº 735385/2026 (que substituiu o empreendedor, á saber:

- Intervenção Irregular em Área de Preservação Permanente (APP): Identificou-se a intervenção não autorizada em 0,2587 hectares de APP (Coordenadas geográficas: - configura infração capitulada no Código 301, Alínea B, do Decreto Estadual nº 47.838/2020 concomitante a Lei Estadual nº 20.922/2013, ensejando a aplicação de multa, alé das atividades na área afetada.

- Supressão Não Autorizada de Vegetação Nativa: Constatou-se a supressão não autorizada de 3,2 hectares de vegetação nativa em área comum (Coordenadas geográficas: -1 histórico fiscalizatório da propriedade que apontou o total de 158,8635 hectares suprimidos sem a prévia autorização do órgão ambiental competente em período posterior ao ma

A ilicitude das intervenções já promovidas no imóvel reforça o descumprimento das normas ambientais vigentes e consolida, do ponto de vista técnico e legal, a impossibilidad intervenção ambiental formulado no presente processo .

5.7 Demais Considerações:

Diante de toda a fundamentação técnica e controle processual expostos neste parecer, especialmente erro amostral excessivo do inventário florestal ultrapassando o limi injustificada de parcelas com espécies imunes (*Caryocar brasiliense*); a invalidação dos estudos de fauna em razão de ART inválida objeto do Auto de Infração nº 735357/2 ganho ambiental na proposta de alteração da Reserva Legal (art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013); descumprimento comprovado das condicionantes da Autorização para In 2024 - Processo SEI nº 2100.01.0034031/2023-50) e constatação de intervenção e supressão não autorizada de vegetação nativa e Área de Preservação Permanente (APP) no i 735385/2026.

Face ao exposto na análise técnica, opinamos formalmente pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL dos seguintes requerimentos formulados no Processo SEI nº 2100.01.0037615/

5.8 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aum positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidad assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empre licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais proc IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o pross

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, Somos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido de supressão de cobertura vegetal nat 467,2257 hectares; Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 131,00 hectares na Fazenda Menino ou Alecrim/Veredas, por Valdivino Tolentino Filho.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados n instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s) apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, para os passivos ambientais em área de preservação Permanente - 90 dias contados a partir do recebimento

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Não se Aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

tem	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente à área de 3,4587 hectares (0,2587 ha de APP e 3,20 ha de área comum).	90 dias contados a partir do recebimento da dec

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 14/10/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149798703** e o código CRC **6AD93140**.